



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13153.000325/96-51

Sessão : 23 de fevereiro de 2000

Recurso : 107.230

Recorrente : FLAVIO DE ANDRADE MOREIRA E OUTRO

Recorrida : DRJ em Curitiba - PR

DILIGÊNCIA Nº 203-00.828

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
FLAVIO DE ANDRADE MOREIRA E OUTRO.

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do Relator.**

Sala das Sessões, em 23 de fevereiro de 2000


Otacilio Dantas Cartaxo
Presidente


Francisco Sérgio Nalini
Relator

Iao/mas



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13153.000325/96-51

Diligência : 203-00.828

Recurso : 107.230

Recorrente : FLAVIO DE ANDRADE MOREIRA E OUTRO

RELATÓRIO

Trata o presente processo de discordância, dos recorrentes, com o lançamento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR, exercício de 1994, na importância de 21.185,46 UFIR, valor considerado muito alto pelos interessados, levando-se em conta a avaliação feita pela Receita Federal, para determinar o Valor de Terra Nua, e a utilização do imóvel, principalmente tendo ele Reserva Legal averbada em cartório.

A autoridade singular não acolheu os argumentos dos recorrentes com as seguintes razões apresentadas na ementa (Decisão de fls. 18 a 20):

*“IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL
Exercício de 1995.*

A base de cálculo do imposto será o valor da terra nua constante da declaração, quando não impugnado pelo órgão competente, e que, se inferior, terá como parâmetro o valor mínimo estabelecido em lei.

Mantém-se o grau de utilização efetiva do imóvel calculado em conformidade com a legislação e com base nas informações prestadas pelo contribuinte

Lançamento Procedente.”

Intentam os interessados, às fls. 24 a 26, recurso voluntário onde reiteram os argumentos iniciais.

É o relatório.



Processo : 13153.000325/96-51
Diligência : 203-00.828

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR FRANCISCO SÉRGIO NALINI

O recurso é tempestivo e, tendo atendido aos demais pressupostos para sua admissibilidade, dele tomo conhecimento.

Preliminarmente, verificamos que o Recurso está datado em 05 de março de 1.998, quando já encontrava em pleno vigor a Medida Provisória n.º 1621, de 15 de Dezembro de 1.997, a qual, em seu artigo 33, parágrafo 2.º determina que, para interposição de Recurso contra decisão de 1.ª instância, seja efetuado o depósito de 30 % do montante do crédito tributário em discussão.

Por seu turno, a Receita Federal, através do Boletim Central n.º 019, de 28 de janeiro de 1.998, com o objetivo de uniformizar os procedimentos no âmbito da Secretaria da Receita Federal, emanou as seguintes orientações:

1. Os Delegados da Receita Federal e os Inspetores de Alfândega e das Inspetorias Classe A, no caso de interposição de recurso voluntário contra a decisão de primeira instância sem a prova do depósito no valor correspondente a, no mínimo, trinta por cento do crédito tributário mantido na referida decisão, deverão, mediante despacho, negar seguimento ao recurso e determinar o prosseguimento da cobrança do aludido crédito tributário;¹

2. Para efeito de quantificação do depósito recursal mínimo será considerado o valor consolidado do débito na data da efetivação do depósito;

3. No caso de conformidade parcial do autuado com a decisão de primeira instância, considerar-se-á, na quantificação a que se refere o item anterior, somente o valor da parte recorrida da exigência;

4. Descabe qualquer redução da penalidade, posto não se tratar de pagamento ou parcelamento;

5. A exigibilidade do depósito em comento aplica-se unicamente aos recursos voluntários previstos no art. 32 do PAF, e não aos recursos especiais dirigidos à Câmara Superior de Recursos Fiscais;

¹ Destaque do Conselheiro



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

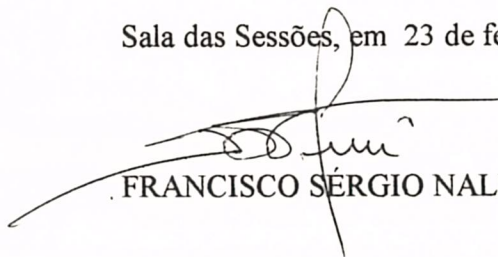
Processo : 13153.000325/96-51
Diligência : 203-00.828

6. A presente orientação alcança os recursos voluntários interpostos a partir de 15 de dezembro de 1997, não se aplicando, porém, àqueles recursos contra decisões das quais o contribuinte foi cientificado até 12 de dezembro de 1997, inclusive.

Nestes termos, proponho o encaminhamento do presente processo para a repartição de origem, via DRJ de Curitiba – PR, para juntar o AR da Decisão de 1.^a Instância e cumprir a legislação e orientações acima.

É como voto.

Sala das Sessões, em 23 de fevereiro de 2000



FRANCISCO SÉRGIO NALINI